

LEI Nº 1.589/2021, DE 4 DE MARÇO DE 2021

PUBLICADO

Jornal: DOE

Edição: 716 PG: 1 e 2

Data 15/03/21 a TTT

Marques
Rúbrica 2

ESTABELECE RESERVA DE MESAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS LOCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – No âmbito do município de Cantagalo, todos os centros comerciais, galerias, shoppings centers, clubes, estádios esportivos, cinemas, teatros, restaurantes, instituições de ensino, hipermercados e supermercados ou estabelecimentos do gênero que possuem praças de alimentação terão que reservar mesas preferenciais, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta lei, a todas as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

§ 1º – Os assentos de que trata o *caput* deste artigo serão reservados com observância da proporção de no mínimo **5%** do total dos assentos disponibilizados ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem.

§ 2º – Independentemente do número de lugares ofertados nos referidos estabelecimentos em sua praça de alimentação e/ou refeitórios, serão disponibilizados, no mínimo, **2 (dois) lugares** para as pessoas com deficiência.

§ 3º – O cálculo da porcentagem a que se refere o § 1º será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 4º – Os assentos reservados nos termos desta lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade possível aos seus beneficiários.

§ 5º – Os espaços destinados para pessoas em cadeira de rodas e seu acompanhante estão incluídos na reserva de assentos para pessoas com deficiência.

Art. 2º – Para fins desta lei considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – Pessoa como mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesas.

Art. 3º – A não observância do disposto nesta lei sujeitará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – Notificação com prazo para regulamentação.

II – Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

III – Suspensão do alvará de funcionamento após **5 (cinco)** multas pecuniárias.

Art. 4º – O **Poder Executivo** regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de **60 dias** contados da data de sua publicação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 4 de março de 2021.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO

AUTOR: Vereador José Augusto Filho (Zé da Uta) - citação em atendimento à Lei nº 1.427/2018, de 05/10/2018.